



Agravo Interno na Apelação Cível n. 0800826-51.2023.8.19.0076

Agravante: ANGELICA SIMAS BRANCO FURTADO

Agravado: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Desembargadora Relatora: FERNANDA XAVIER

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA SISTÊMICA DA REDE ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR CERCA DE QUINZE HORAS. BREVE INTERRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Trata-se de ação de indenização por danos morais por meio da qual a autora pretende a reparação de danos extrapatrimoniais advindas da indevida interrupção no fornecimento de energia elétrica por cerca de quinze horas. Sentença de improcedência. Apelação interposta pela autora julgada monocraticamente. Apelo desprovido, determinando-se a integral manutenção da sentença atacada. Irresignação da reclamante.

II. Questão em Discussão: O agravo interno manejado pela autora pretende a reforma da decisão

monocrática que negou provimento à apelação interposta. Demandante repisou suas alegações, argumentando pela ocorrência de cerceamento de defesa a inquinar a sentença proferida, em virtude do indeferimento do pedido de produção de prova oral. Alegação de que a interrupção indevida de serviço essencial é capaz de configurar dano moral injusto.

III. Razões de Decidir: Agravante que não logrou demonstrar a relevância e utilidade processual da prova pleiteada. Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de violação ao devido processo legal. Suspensão do fornecimento de energia elétrica que atingiu indiscriminadamente os consumidores de parcela do bairro Parada Morelli. Interrupção do serviço a abranger a coletividade de forma genérica, em virtude de falha sistêmica na rede elétrica, que não tem o condão de configurar dano individual. Suspensão que perdurou por apenas quinze horas, afigurando-se como breve interrupção, incapaz de configurar desdouro à integridade psicofísica da consumidora, especialmente diante da existência de prazo regulamentar de vinte e quatro horas para reestabelecimento do serviço. Inocorrência de danos morais. Sentença de improcedência que se mantém.

IV. Dispositivo: Agravo conhecido e desprovido.

V. Referências legais: Art. 371 do CPC; Art. 362, IV da RN n. 1.000/2021 da ANEEL; Súmula n. 193 do TJRJ.

VI. Julgados: TJRJ, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0000652-55.2021.8.19.0073, Rel. Des.



SANDRA SANTARÉM CARDINALI, julg. 31.08.2023; TJRJ, 21ª Câmara Cível, Apelação n. 0002032-46.2017.8.19.0076, Rel. Des. PEDRO FREIRE RAGUENET, julg. 10.10.2023; TJRJ, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0037999-47.2021.8.19.0001, Rel. Des. CRISTINA TEREZA GAULIA, julg. 11.02.2025; TJRJ, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0005336-49.2019.8.19.0087, Rel. Des. MARIANNA FUX, julg. 09.04.2024; TJRJ, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0800212-96.2023.8.19.0027, Rel. Des. MARIANNA FUX, julg. 09.11.2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Agravo Interno em Apelação Cível n. 0800826-51.2023.8.19.0076, em que figura como agravante **ANGELICA SIMAS BRANCO FURTADO** e, como agravado, **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

ACORDAM o Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno interposto pela parte autora, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ANGELICA SIMAS BRANCO FURTADO** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, contra decisão monocrática proferida por esta Relatora que negou provimento à



apelação oferecida pela autora, mantendo integralmente a sentença que havia julgado improcedente o pedido autoral.

Em razões de fls. 20/38, a agravante alegou a ocorrência de nulidade processual por cerceamento de defesa, indicando que o magistrado de primeiro grau havia indeferido a produção de prova testemunhal, imprescindível para o exame da pretensão. Asseverou que as testemunhas arroladas confirmariam a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade em que se situa a residência da autora. Pontuou que o indeferimento de produção da prova pleiteada configurou manifesta violação ao devido processo legal, impedindo a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, razões pelas quais pugnou pela anulação da sentença e consequente reinauguração da fase instrutória.

No que concerne ao mérito, aduziu que houve ilícita suspensão do fornecimento de energia elétrica por quinze horas. Sublinhou que a parte ré confessou, em suas alegações finais, que a interrupção indevida ocorreu por cerca de dezessete horas. Afirmou que os defeitos no serviço prestado pelo demandado são recorrentes na localidade, sendo inclusive objeto de moção de repúdio exarada pela Câmara Municipal. Argumentou que a interrupção do fornecimento de energia elétrica causou-lhe manifesto dano moral injusto, asseverando que a suspensão imotivada e repentina de serviço essencial por mais de quinze horas é suficiente para configurar danos morais, motivos pelos quais pugnou pela reforma da sentença e consequente procedência do pedido de reparação dos danos extrapatrimoniais.

O réu ofereceu contrarrazões ao agravo interno às fls. 43/46.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.



Conheço do recurso interposto pela reclamante, pois oferecido de forma tempestiva, isento do recolhimento de custas em razão do benefício da gratuidade de justiça preteritamente concedido, como se infere da certidão de fls. 39, observados os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Como sublinhado na decisão unipessoal, não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal a configurar cerceamento de defesa, como pontuado pela parte agravante. O indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal não tem o condão de inquinar a sentença. Imperioso salientar, nesta esteira, que o juiz é o destinatário das provas, competindo ao magistrado aquilatar as peculiaridades do caso concreto, com o escopo de apreciar as provas que sejam efetivamente necessárias à formação de seu convencimento, nos moldes do artigo 371 do Código de Processo Civil:

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

A demandante informou que apenas pretendia comprovar a interrupção do fornecimento de energia elétrica com a oitiva das testemunhas arroladas. Considerando-se que a suspensão é fato incontroverso nos autos, restou evidentemente afastada a utilidade processual da colheita dos depoimentos. Frise-se, por oportuno, que a própria autora informa que as testemunhas arroladas sequer foram atingidas pela interrupção, e sua oitiva teria como objetivo único comprovar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em parcela do bairro de Parada Morelli.



Neste diapasão, nota-se que a prova testemunhal ostentaria diminuta relevância probatória, mormente se considerarmos que a suspensão do fornecimento de energia elétrica era fato incontroverso nos autos, reconhecido pelo reclamado. Todavia, conquanto houvesse divergência acerca da duração da interrupção, não se pode olvidar que a própria autora assinalou, em sua petição exordial, que a suspensão havia ocorrido por cerca de quinze horas.

Portanto, demonstrada a absoluta irrelevância da prova oral pretendida para o exame da pretensão autoral, considerando-se que a própria demandante alegou que as testemunhas sequer foram atingidas pela interrupção, e que o escopo primordial da prova oral residia tão somente em comprovar que o período de interrupção se estendeu por cerca de quinze horas, resta cabalmente evidenciada a desnecessidade na produção da prova requerida e a consequente ausência de cerceamento de defesa. Confira-se, a este respeito, a orientação do Tribunal de Justiça deste Estado em hipótese análoga:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AMPLA. **ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÕES CONSTANTES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR**, POR CONTA DE UM PROBLEMA NA CAIXA DE FORÇA EXISTENTE NO POSTE DO QUAL SAI O CABO DE ENERGIA QUE TRANSMITE ELETRICIDADE PARA O ESTABELECIMENTO COMERCIAL (BARBEARIA) DO AUTOR. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL ADUZINDO CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL** E, NO MÉRITO,

QUE OS ELEMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRARIAM A EXISTÊNCIA DE PROBLEMA NO POSTE, DE RESPONSABILIDADE DA RÉ, A ENSEJAR INTERRUPTÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DIRETO DA PROVA E TEM A FACULDADE DE INDEFERIR AQUELAS QUE JULGAR PROTELATÓRIAS OU DESNECESSÁRIAS PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. A PROVA ORAL NÃO SE PRESTA À DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO PROBLEMA, O QUE, NO ENTANTO, SERIA FACILMENTE DEMONSTRADO POR MEIO DA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA PERTINENTE, NÃO REQUERIDA PELO AUTOR. O SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, EMBORA SEJA CONSIDERADO ESSENCIAL, PODE SER SUSPENSO OU INTERROMPIDO NOS CASOS DE DEFICIÊNCIA OPERACIONAL. CABERIA, PORTANTO, À PARTE AUTORA DEMONSTRAR NÃO SÓ A OCORRÊNCIA DA INTERRUPTÃO INDEVIDA, MAS TAMBÉM QUE ESTA TERIA SE DADO POR TEMPO SUPERIOR AO QUE SE TEM POR BREVE INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 193 TJRJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0000652-55.2021.8.19.0073, Rel. Des. SANDRA SANTARÉM CARDINALI, julg. 31.08.2023, grifo nosso).”

No que concerne propriamente ao mérito da demanda, impende salientar que a autora alegou a ocorrência de defeito na prestação do serviço oferecido pelo reclamado, consistente na interrupção indevida, e sem aviso



prévio, do fornecimento de energia elétrica por quinze horas, pugnando pela compensação por danos morais.

A decisão monocrática vergastada arrimou-se em dois fundamentos essencialmente independentes entre si para manter a improcedência do pedido de reparação dos danos extrapatrimoniais. De um lado, pontuou-se que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorrida no dia 01 de novembro de 2022 atingiu consumidores de forma indeterminada, culminando em uma suspensão generalizada do serviço no bairro de Parada Morelli.

Deveras, a decisão unipessoal sopesou que a descontinuidade generalizada do fornecimento de energia elétrica por problemas ocorridos na rede de distribuição, alcançando irrestritamente a coletividade, não é capaz de caracterizar dano moral. Em complementação ao aresto apresentado na decisão monocrática, colaciona-se outro julgado, em sentido similar:

“Apelação cível. Falha fornecimento energia elétrica. **Comarca de São José do Vale do Rio Preto. Danos morais.** Procedência. Apelação. **Eventos que se caracterizam como de abrangência coletiva e não individual. Para reconhecimento de ofensa a direito, individual, de consumidor, necessária se faz presença de ação ou de omissão e respectivo nexos causal, diretamente vinculada e direcionada a determinado usuário da empresa. Conduta desta, no entanto, que provoca elevado ruído social. Consequências e reações da sociedade local, inclusive de sua classe política, que se constituem demonstração inequívoca do aspecto coletivo, e não individual, de todo o**

sucedido. Sentença que, ademais, emprega prova "emprestada", na modalidade de depoimentos testemunhais, como razões de decidir. Ofensa a direito da parte ré de acesso ao adequado processo legal. Julgado que não se prestigia. Provimento do recurso. **Improcedência do pedido**. Inversão das verbas de sucumbência. Honorários recursais. (TJRJ, 21ª Câmara Cível, Apelação n. 0002032-46.2017.8.19.0076, Rel. Des. PEDRO FREIRE RAGUENET, julg. 10.10.2023, grifo nosso)."

Incumbe ressaltar, outrossim, que a decisão unipessoal impugnada também se ancorou em fundamento diverso e independente para manter a improcedência do pedido. De fato, faz-se mister salientar que a própria parte autora alegou, em sua petição vestibular, que a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica perdurou por cerca de quinze horas.

Como expressamente ponderado na decisão atacada, a interrupção do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica por apenas quinze horas não tem o condão de configurar violação à integridade psicofísica da consumidora. O mero aborrecimento decorrente da privação do serviço interrompido não é capaz de ensejar dano moral injusto. Aliás, a orientação do Tribunal de Justiça fluminense é firme neste sentido, não havendo que se cogitar de dano moral decorrente da breve suspensão do serviço essencial:

"Súmula n. 193. Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral."

Não obstante, tem-se que o reestabelecimento do fornecimento de energia em prazo inferior a vinte e quatro horas não qualifica conduta defeituosa da concessionária ré, tendo em mira a norma insculpida no inciso IV do artigo 362 da Resolução Normativa n. 1.000/2021 da ANEEL, em vigor à época do evento. Este entendimento já foi agasalhado pelo Tribunal de Justiça fluminense:

“Apelação cível. Direito do consumidor. Ação indenizatória c/c lucros cessantes. Interrupção no fornecimento de energia elétrica no estabelecimento comercial em virtude de incêndio em subestação. Sentença de improcedência. Direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, na forma do art. 6º, X CDC e art. 6º da Lei nº 8.987/95. **Serviço público essencial que deve atender ao princípio da continuidade.** Interrupção do serviço por cerca de 3 horas. **Restabelecimento do fornecimento de energia elétrica que deve observar o disposto no art. 362, IV, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL. Prazo para restabelecimento que é de até 24 horas. Breve interrupção na prestação do serviço de energia elétrica por deficiência operacional que não constitui dano moral.** Súmula 193 TJRJ. Precedentes desta Corte. Manutenção da sentença. Honorários majorados. Desprovisionamento do recurso. (TJRJ, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0037999-47.2021.8.19.0001, Rel. Des. CRISTINA TEREZA GAULIA, julg. 11.02.2025, grifo nosso).”

Por oportuno, anote-se o entendimento firmado por esta colenda Câmara em sentido semelhante:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE INDEVIDA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO POR PERÍODO SUPERIOR A 4HRS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, PARA CONDENAR A CONCESSIONÁRIA RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 4.000,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO DA RÉ. 1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. 2. A autora/apelante alega que teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência interrompido, no período compreendido entre as 15h20 do dia 07/01/2019 e 01h do dia 08/01/2019, situação que reputa ilegal, por ter sido ultrapassado o prazo de 04 quatro horas para o restabelecimento do serviço. 3. O restabelecimento do serviço em menos de 24h demonstra a observância ao disposto no artigo 176, inciso I, e § 2º, I, alínea “a”, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. 4. Interrupção de serviço essencial por curto espaço de tempo que, conquanto gere transtornos e contratempos ao consumidor, não é capaz de subsidiar a pretensão reparatória, à luz do verbete de súmula nº 193, do TJRJ, segundo o qual “breve interrupção na prestação dos serviços

essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral".

5. Apelada que tampouco logrou êxito em mencionar particularidades de seu caso que pudessem levar à conclusão de que o evento causou danos à sua personalidade, deixando de produzir prova mínima do alegado direito à reparação extrapatrimonial, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe recai, por força do disposto no art. 373, I do CPC/15, pelo que deve ser reformada a procedência da demanda. Precedentes: 0000173- 66.2021.8.19.0007 ¿ Apelação ¿ Des(a). Cláudio Luiz Braga Dell'orto - Julgamento: 31/08/2022 ¿ antiga Décima Oitava Câmara Cível; 0000166- 74.2021.8.19.0007 ¿ Apelação - Des(aa). Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos - Julgamento: 01/06/2022 ¿ antiga Décima Oitava Câmara Cível. 6. **Recurso conhecido e provido, na forma do art. 932 do CPC, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial**, bem como condenar a apelada no ônus de sucumbência, observada a gratuidade de justiça. (TJRJ, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0005336- 49.2019.8.19.0087, Rel. Des. MARIANNA FUX, julg. 09.04.2024, grifo nosso)."

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO POR MAIS DE 24 HORAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1. A responsabilidade é objetiva

nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. 2. **O autor/apelante alegou que, em torno das 18h do dia 08/11/2022 teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência interrompido, situação que persistiu até às 20h do dia 09/11/2022, e que se repetiu no dia 11 do mesmo mês por cerca de 20h.** 3. **Interrupção de serviço essencial por curto espaço de tempo que, conquanto gere transtornos e contratempos ao consumidor, não é capaz de subsidiar a pretensão reparatória,** à luz do verbete de súmula nº 193, do TJRJ, segundo o qual "breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral". 4. Apelante que tampouco logrou êxito em mencionar particularidades de seu caso que pudessem levar à conclusão de que o evento causou danos à sua personalidade, sendo certo que sequer alegou ou comprovou ter entrado em contato com a concessionária. 5. **Despicienda a análise acerca da superação do prazo previsto na norma regulamentadora (ANS), vez que eventual descumprimento pela concessionária não acarreta, por si só, danos extrapatrimoniais.** 6. O recorrente deixou de produzir prova mínima do alegado direito à reparação extrapatrimonial, ônus que lhe cabia, em atenção ao que dispõe o art. 373, I do CPC/15, pelo que deve ser mantida a improcedência da demanda. Precedentes: 0000173-66.2021.8.19.0007 - Apelação - Des(a). Cláudio Luiz Braga Dell'orto - Julgamento:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



31/08/2022 - antiga Décima Oitava Câmara Cível;
0000166-74.2021.8.19.0007 - Apelação - Des(aa). Carlos
Eduardo da Rosa da Fonseca Passos - Julgamento:
01/06/2022 - antiga Décima Oitava Câmara Cível. 7.
Recurso conhecido e desprovido, nos termos do art. 932
do CPC, majorando-se os honorários sucumbenciais, em
desfavor do autor/apelante, para 11% sobre o valor
atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC,
observada a gratuidade de justiça. (TJRJ, 3ª Câmara de
Direito Privado, Apelação n. 0800212-96.2023.8.19.0027,
Rel. Des. MARIANNA FUX, julg. 09.11.2023, grifo
nosso)."

Portanto, observa-se que a agravante pretendeu tão somente
rediscutir a matéria que foi exaustivamente apreciada pela decisão unipessoal,
colimando apenas que este Colegiado proceda ao reexame da questão, sem
sequer apresentar novos elementos de convicção capazes de alterar o jugado
monocrático, o qual merece ser mantido integralmente.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e
lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão impugnada

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**
Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado